SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218458 - SP (2024/0460609-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
		STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
RECORRIDO	:	CRISTIANO ARTHUR DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	GUIOMAR DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA HELENA DE CASTRO LIMA M E COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP357261
		LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por JSL S.A. em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, envolvendo motocicleta e caminhão da empresa recorrente, imobilizado na rodovia por pane mecânica. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, embriagada. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconhecendo culpa concorrente e condenando a empresa ao pagamento de pensão mensal, danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a jurisdição cível pode reconhecer culpa concorrente do condutor do caminhão, com base nos mesmos fatos que ensejaram sua absolvição na esfera penal, à luz do artigo 935 do Código Civil.

Documento eletrônico VDA52443818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 7f9805d3-bf33-46a4-9092-0375b722e799

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível, mesmo com absolvição criminal.
4. A pretensão de reexaminar a culpa concorrente e a dinâmica do acidente demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52443818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 18/11/2025 16:48:56
Publicação no DJEN/CNJ de 24/11/2025. Código de Controle do Documento: 7f9805d3-bf33-46a4-9092-0375b722e799

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2218458 - SP (2024/0460609-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174 ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065 STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
RECORRIDO	:	CRISTIANO ARTHUR DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	GUIOMAR DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADOS	:	JÉSSICA HELENA DE CASTRO LIMA M E COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP357261 LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. CULPA CONCORRENTE. RECURSO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por JSL S.A. em ação de indenização por danos materiais e morais, decorrente de acidente de trânsito com vítima fatal, envolvendo motocicleta e caminhão da empresa recorrente, imobilizado na rodovia por pane mecânica. O juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, embriagada. O Tribunal de Justiça de São Paulo reformou a sentença, reconhecendo culpa concorrente e condenando a empresa ao pagamento de pensão mensal, danos materiais e morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

2. A questão em discussão consiste em saber se a jurisdição cível pode reconhecer culpa concorrente do condutor do caminhão, com base nos mesmos fatos que ensejaram sua absolvição na esfera penal, à luz do artigo 935 do Código Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível, mesmo com absolvição criminal.

4. A pretensão de reexaminar a culpa concorrente e a dinâmica do acidente demanda reexame de provas, vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

RESULTADO DO JULGAMENTO: RECURSO IMPROVIDO.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por JSL S.A. com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 726-742):

> APELAÇÃO. Acidente de trânsito. Falecimento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Sentença de improcedência. Irresignação dos requerentes. Caminhão com semirreboque acoplado que parou por motivos mecânicos na faixa de rolamento logo após a saída para alça de acesso. Ausência de sinalização no local e de comprovação de que o falecido trafegava em alta velocidade. Falecido que dirigia sob efeito de álcool, conforme laudo toxicológico, o que reduz a capacidade de reação. Culpa concorrente reconhecida. Empresa requerida JSL S. A., proprietária do semirreboque acoplado no caminhão que guarda responsabilidade solidária. Diminuição equitativa dos danos materiais. Pensão mensal fixada em metade do salário-mínimo. Direito dos filhos de receber pensão até os 25 anos. Direito de acrescer da viúva que deve ser observado. Termo final fixado conforme requerido (salário mínimo), vez que mais benéfico para a parte requerida. Impossibilidade de pagamento em parcela única. Danos morais in re ipsa. Tendo em vista a culpa concorrente, fixado o quantum de R$

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

> 40.000,00 a título de danos morais. Sucumbência recíproca. Recurso parcialmente provido.

O Tribunal de origem acolheu os embargos de declaração opostos tão somente quanto à fixação dos juros de mora (fls. 767-773):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Ocorrência. Embargos acolhidos para sanar irregularidade. Correção nos juros de mora e aplicação da Súmula nº 246 do STJ. Embargos providos para sanar tais omissões.

No recurso especial, a recorrente aduz, no mérito, que o acórdão contrariou as disposições contidas no art. 935 do Código Civil, sustentando que a culpa exclusiva reconhecida em âmbito criminal deveria ser mantida na esfera cível em detrimento do reconhecimento da culpa concorrente .

Suscita divergência jurisprudencial com arestos de outras Cortes.

Não foram oferecidas contrarrazões ao recurso especial.

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 807-809), o que ensejou a interposição de agravo em recurso especial.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 833-839).

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o agravo foi conhecido para determinar sua conversão em recurso especial.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Trata-se de recurso especial interposto por JSL S.A., oriundo de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Guiomar de Oliveira Sanches, Gabriela de Oliveira, Leandro de Oliveira Sanches e Cristiano Artur de Oliveira Sanches, em razão de acidente de trânsito com vítima fatal, ocorrido na rodovia SP-340, envolvendo motocicleta conduzida por Orandi Sanches, cônjuge e genitor dos autores, e caminhão pertencente à empresa recorrente, que se encontrava imobilizado na via em virtude de pane mecânica. Na origem, o Juízo de primeira instância julgou improcedente o pedido, reconhecendo a culpa exclusiva da vítima, com base na comprovação de elevado grau de embriaguez (2,5g/l de álcool no sangue), bem como na regularidade da conduta do preposto da empresa, absolvido na esfera penal. Todavia, interposta apelação pelos autores, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso, reformando a sentença para reconhecer a culpa concorrente entre a vítima e o motorista do

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

caminhão da recorrente, fundamentando sua decisão na suposta insuficiência da sinalização do veículo imobilizado em trecho de baixa visibilidade e sem acostamento, e condenou a empresa JSL S.A. ao pagamento de pensão mensal, danos materiais e danos morais no valor de R$ 40.000,00. Embargos de declaração opostos pela recorrente foram acolhidos em parte, tão somente para fins de esclarecimento, sem alteração do resultado do julgamento.

Discute-se no presente recurso especial se a jurisdição cível pode reconhecer culpa concorrente do condutor do caminhão, preposto da empresa JSL S.A., com base nos mesmos fatos que ensejaram sua absolvição na esfera penal à luz do artigo 935 do Código Civil. A recorrente sustenta que a absolvição criminal, transitada em julgado, impede a atribuição de responsabilidade civil fundada na mesma conduta, por força da coisa julgada penal. Além disso, questiona-se se a decisão recorrida diverge de entendimento jurisprudencial consolidado em casos semelhantes, nos quais se reconheceu a culpa exclusiva da vítima embriagada. Também se argumenta que a controvérsia é eminentemente de direito, não exigindo reexame de provas, afastando-se o óbice da Súmula 7 do STJ. Subsidiariamente, a recorrente impugna o valor fixado a título de danos morais, por considerá-lo desproporcional diante da culpa concorrente reconhecida e do estado de embriaguez da vítima.

Não se vislumbra na hipótese nenhuma violação do art. 935 do Código Civil pela decisão proferida pelo Tribunal de origem.

Nos termos da jurisprudência do STJ, a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> **1. A jurisprudência desta Corte entende que a responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por**

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1164317/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 11/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VITIMA FATAL. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. ESFERAS PENAL E CIVIL. INDEPENDÊNCIA. SÚMULA Nº 83/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL. CULPA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. DANO MORAL. VALOR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. SÚMULA Nº 54/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. A responsabilidade civil é independente da criminal, não interferindo no andamento da ação de reparação de danos que tramita no juízo cível eventual absolvição por sentença criminal que, a despeito de reconhecer a culpa exclusiva da vítima pelo acidente, não ilide a autoria ou a existência do fato. Precedente.

4. No caso concreto, rever a conclusão do aresto impugnado acerca da responsabilidade da recorrente e do valor da indenização por dano moral encontra o óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

> 5. A errônea valoração da prova que enseja a incursão desta Corte na questão é a de direito, ou seja, quando decorre de má aplicação de regra ou princípio no campo probatório, e não que se colham novas conclusões a respeito dos elementos informativos do processo.
>
> 6. Nos termos da orientação firmada nesta Corte Superior, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual, como no caso em tela, os juros de mora fluem a partir da data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54/STJ. Precedente.
>
> 7. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1469104/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/03/2020, DJe 19/03/2020)

No caso sub judice, a alegada absolvição penal do preposto da empresa ora recorrente não teria se fundado na negativa da autoria nem na inexistência do fato, mas sim, segundo se extrai dos elementos acostados, em julgamento baseado na dúvida razoável quanto à dinâmica do acidente, ou seja, fundado no princípio penal do *in dubio pro reo.*

Com isso, os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em perfeita consonância com a interpretação consagrada por esta Corte Superior, de modo que não se constata violação do art. 935 do Código Civil. Ao contrário, a Corte de origem agiu nos exatos limites da autonomia das instâncias, admitindo a análise da responsabilidade civil independentemente da absolvição criminal, pois não houve julgamento penal pela inexistência do fato nem negativa de autoria, únicas hipóteses em que a decisão penal vincularia a cível.

Ademais, a pretensão de infirmar as conclusões do Tribunal de origem quanto à culpa concorrente, à dinâmica do acidente e à configuração do nexo causal demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que encontra vedação expressa na Súmula 7 do STJ.

Com isso, tratando-se de acórdão recorrido que se alinha à jurisprudência consolidada do STJ, incide ainda, de modo autônomo, o óbice da Súmula 83 do STJ, que impede o conhecimento de recurso especial interposto contra acórdão que se encontra em conformidade com a orientação dominante da Corte Superior.

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

O recurso especial não merece guarida, por afrontar os comandos das Súmulas 7 e 83 do STJ, bem como pela inexistência de violação do art. 935 do Código Civil.

De igual modo, a apreciação do alegado dissídio jurisprudencial mostra-se inviável, diante da aplicação do enunciado da Súmula n. 7/STJ.

Assim, "a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal" (AgRg no AREsp n. 97.927/RS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015).

- Dispositivo

Ante o exposto, voto para negar provimento ao recurso especial.

Na forma do art. 85, §11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em 18% do valor arbitrado.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA52110199 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 06/11/2025 16:15:01
Código de Controle do Documento: 3c3dff89-6016-4b0c-8f98-7d4c39c66d0c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.218.458 / SP

Número Registro: 2024/0460609-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00273405320098260114 114012009027340 27340532009826011411401200902734O

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	JSL S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS GEDIÃO HEIDERICH JÚNIOR - SP243174
		ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA - SP210065
		STEPHANIE FEITOSA SILVA - SP468670
RECORRIDO	:	CRISTIANO ARTHUR DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	GABRIELA DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	GUIOMAR DE OLIVEIRA SANCHES
RECORRIDO	:	LEANDRO DE OLIVEIRA SANCHES
ADVOGADOS	:	LUIZ CARLOS COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP186350
		JÉSSICA HELENA DE CASTRO LIMA M E COUTO DE BARROS LAPOLLA - SP357261

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

Documento eletrônico VDA52418779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:30
Código de Controle do Documento: 5bdb9614-1bb6-4261-a504-4aca658cb920

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 17 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52418779 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/11/2025 00:49:30
Código de Controle do Documento: 5bdb9614-1bb6-4261-a504-4aca658cb920